



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000126178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001681-77.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante MARIA AUGUSTA NOVAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso da autora, conheceram em parte o recurso do requerido e deram-lhe parcial provimento na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001681-77.2025.8.26.0077

Apelante/Apelado(a): Banco Pan S/A

Apelado(a)/Apelante: Maria Augusta Novaes da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cassia de Abreu

Voto nº 4.348/lcc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. COMPENSAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO *A QUO*. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO (INTEMPESTIVIDADE). RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado; (ii) determinar a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples e, (iii) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) a autora contratou o empréstimo questionado; (ii) é o caso de compensação entre valores recebidos e descontados; e (iii) se configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso da autora não é conhecido em razão da intempestividade.

4. Falta de interesse recursal. Compensação determinada pelo juízo *a quo*.

5. Não demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo. Ônus da prova que competia ao requerido, uma vez que a autenticidade da assinatura foi impugnada pela autora. Impossibilidade de se conferir existência, validade ou eficácia ao negócio jurídico em comento.

6. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível da autora não conhecida.

8. Apelação cível do réu conhecida em parte e parcialmente

provida na parte conhecida.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 487, inciso I; 368 e 429, II; RI/TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1306 e 1.061, Súmula 479.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para o fim de declarar a inexistência do contrato de empréstimo mencionado na inicial, bem como a inexigibilidade dos descontos, cabendo ao réu restituir os valores debitados indevidamente a autora, de forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros legais de mora da citação, e a indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária contados da publicação da presente decisão. A autora devolverá ao banco o valor que lhe foi disponibilizado (fls. 199), apenas corrigidos monetariamente, sem incidência de juros de mora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono adverso, que fixo em R\$ 1.000,00, observando-se na cobrança o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. (fls. 238/241).

Recorre a parte requerida, alegando, em síntese, que a contratação do empréstimo consignado restou comprovada; que houve depósito de valores para a mesma conta bancária que a autora recebe o benefício previdenciário; que a assinatura aposta ao contrato é semelhante à que consta na procuração e nos documentos pessoais juntados nestes autos; que não há irregularidades no contrato pactuado, de forma que não devem ser restituídos os valores descontados. Quanto ao dano moral, afirma que não restou comprovado no presente caso; que ainda que se considere a inexistência da relação jurídica, tal fato não é suficiente para caracterizar o dano moral; que se trata de mero dissabor do cotidiano; que se mantida a condenação por danos morais, ela deve ser minorada, em atendimento ao critério da proporcionalidade; que deve ser autorizada a compensação dos valores comprovadamente recebidos pela parte autora, para que não se configure o seu

enriquecimento sem causa. Requer, por fim, o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes (fls. 258/274).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 275/277).

Igualmente, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da indenização por danos morais e a repetição do indébito, em dobro. Afirma que o dano moral restou configurado, tendo em vista que os descontos indevidos foram realizados em benefício previdenciário; que houve falha na prestação dos serviços da requerida; e que tal fato perturbou a autora, especialmente por se tratar de pessoa idosa; e que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau contribui para a continuidade das fraudes. Quando a repetição do indébito, sustenta que os valores devem ser restituídos em dobro. Requer, por fim, a procedência dos pedidos, conforme a petição inicial (fls. 285/293).

O recurso da autora é isento do recolhimento do preparo (justiça gratuita - fls. 101).

Foram apresentadas contrarrazões (278/284 e 297/308), com arguição de preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade pelo banco réu.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Inicialmente, anoto que o recurso de apelação interposto pela parte autora não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

A r. decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 16/07/2025, sendo considerada como data de publicação o dia 17/07/2025 (fls. 257).

O termo final para interposição do recurso era o dia 07/08/2025, todavia, o recurso da autora foi protocolizado em 12/08/2025 (fls. 285/293).

Portanto, ausente o requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Nesse passo, restou prejudicada a análise da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida pelo réu em contrarrazões (fls. 298).

Ainda, não comporta conhecimento a pretensão de

reforma da sentença visando a *compensação dos valores com a condenação* (fls. 272/273), sustentada pelo réu em apelação, porquanto já admitida pelo juízo de origem (fls. 240).

Evidente, portanto, a ausência de interesse recursal neste ponto.

Superadas tais questões, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a declaração de inexistência do débito no valor de R\$162,42, referente à suposto contrato de empréstimo consignado celebrado com a requerida, com início dos descontos em janeiro de 2020, bem assim a condenação do requerido ao ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00.

O pedido foi julgado parcialmente procedente.

Em face desse *decisum*, ambos apelaram.

Adentrando ao mérito, a i. Magistrada sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser inexistente o contrato impugnado pela autora.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos, **exceto**

no que tange aos danos morais:

O Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso dos autos, eis que nítida a relação de consumo entre as partes.

Pois bem. Na inicial a autora afirmou não reconhecer os valores cobrados de seu benefício previdenciário, em razão dos empréstimos consignados. É incontroverso que houve descontos de valores do benefício previdenciário da autora referentes ao débito junto ao réu. O réu, por sua vez, alega ter sido depositado em conta da parte autora e negou a ocorrência do ato ilícito, fundamentando-se na assinatura constante no contrato.

Não obstante, após a inversão do ônus da prova, não se interessou o banco em demonstrar a autenticidade dos contratos. Prevalece, portanto, a versão apresentada pelo consumidor. Em assim sendo, não pode esta responder por dívida que não contraiu.

Forçoso concluir que o contrato não foi firmado com as cautelas necessárias e de modo diligente. Cabe ao réu suportar as consequências advindas do golpe, porquanto responde pelo risco da atividade extremamente lucrativa que exerce. A responsabilidade do réu é, portanto, objetiva.

A propósito a Súmula 479 do c. STJ dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. A excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor somente se aplica aos casos em que o fornecedor do produto ou serviço não colabora para a realização do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não sendo o caso.

Assim, deve ser declarada a inexistência dos débitos cobrados pelo réu referente aos contratos mencionados na inicial, cabendo a requerida repetir os valores descontados indevidamente, de forma simples, não dobrada, eis que não demonstrada má fé em sua conduta, com correção monetária desde cada desembolso e juros legais de mora desde a citação.

[...]

Com a declaração de inexistência da contratação, cabe a autora devolver os valores disponibilizados a seu favor (fls. 199), a fim de se

retornar ao "status quo ante". Possível à compensação, nos termos do art. 368, do Código Civil (fls. 239/240).

Extraí-se do conjunto fático-probatório dos autos que a autora impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato, bem como pleiteou a realização de perícia grafotécnica (fls. 213/219).

Nesse passo, uma vez expressamente impugnada a autenticidade do contrato, a prova a fim de dar cabo de sua legalidade, ou não, seria a perícia grafotécnica, sendo o réu o maior interessado em fazê-la, ônus do qual não se desincumbiu (**Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento**).

E há entendimento consolidado no STJ no Tema 1.061 no sentido de que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*.

Todavia, ele foi intimado a respeito das provas que pretendia produzir (fls. 220), e limitou-se a informar o *desinteresse na produção de novas provas* (fls. 237), única apta a suprir as impugnações apresentadas pela autora quanto à validade da contratação.

Assim, operou-se a preclusão da prova pericial por conduta da parte ré, que não se desincumbiu do seu encargo probatório.

É, portanto, inequívoca a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira.

No entanto, o fato narrado nos autos, por si só, não enseja a condenação do requerido ao pagamento de **danos morais**.

Ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos artigos 11 a 21 do Código Civil, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

Esse é o entendimento já há muito tempo consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 299.282, rel. min. BARROS MONTEIRO, j. 11.12.01, e REsp. nº 202.564, rel. min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.01.10.01).

Do contrário, haveria uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornassem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais comezinho confronto.

A gravidade do dano, conforme pondera o jurista Antunes Varela “[...] *há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado*” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Por sua vez e em acréscimo, pondera Sérgio Cavalieri Filho que “[...] *nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).

Destarte, à luz de tais considerações, conclui-se que não

é toda situação fática capaz de caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário um cuidadoso exame por parte do magistrado para aferir se o caso concreto a ele posto a julgamento configura, ou não, referida espécie de dano.

Nesse passo, reputo que, no caso dos autos, os fatos descritos na inicial não configuram o dano moral, pois, embora constatado o desconto indevido de parcela do empréstimo no benefício previdenciário da autora e isso lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não acarretou significativo abalo psicológico à ela, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Ademais, não há demonstração de saldo negativo em sua conta ou negatificação de seu nome e nem comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Em consequência, não restou configurado o dano moral.

Por fim, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Segundo entendimento do STJ, o art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem de preferência na sua fixação: *2.1. A jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 03/05/2022).*

Nesse passo, o valor do proveito econômico deve ser adotado como base de cálculo dos honorários de sucumbência, no percentual de 15%,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que resulta em quantia que remunera dignamente o profissional e que não pode ser considerada irrisória.

Ante o exposto, voto por **(i) NÃO CONHECER o recurso da autora; (ii) CONHECER EM PARTE o recurso do requerido e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NA PARTE CONHECIDA** para afastar a indenização por danos morais; e **(ii)** diante da sucumbência recíproca, condeno a autora e o réu ao pagamento das custas e despesas processais, em idêntica proporção, bem assim dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) por cento sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora